



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154431-63.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NANCY ALFIERI NUNES, é apelado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58445

APEL.Nº: 1154431-63.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : NANCY ALFIERI NUNES

APDO. : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

JUIZ : MIGUEL FERRARI JUNIOR

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVAS ENCARTADAS AO FEITO QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O ADEQUADO DESLINDE DA DEMANDA – PRELIMINAR REPELIDA - TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DESENVOLVIDAS PELO “SISTEMA PIX”, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE DE SORTE A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELA AUTORA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 246/251, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, C.C. Pedido de Compensação por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **NANCY ALFIERI NUNES** contra **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, momento em que o

Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição a autora vencida de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor atribuído a causa.

Dizendo da incorreção dos termos definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 267/280, para tanto alegando sob a forma de preliminar questão que implica em cerceamento de defesa que lhe teria sido imposta, notadamente porque o Juízo não acolheu seu pedido direcionado a produção de provas, de sorte a determinar que a ré apresentasse documentos que entende indispensáveis ao adequado deslinde do processo, tais como o número de infrações relacionadas a chave Pix, a prova do dispositivo utilizado, seja para cadastro, seja para a transação, assim como comprovante de autorização da transação, razão pela qual deve a prejudicial suscitada ser acolhida, com o reconhecimento da nulidade apontada, o que deverá implicar no retorno do feito a Vara de Origem, se sorte a que se promova, agora de forma adequada, a conclusão da fase instrutória.

Quanto a matéria de fundo, caso não acolhida a preliminar suscitada, pediu pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo desprezou seu legítimo interesse na obtenção da restituição da importância de R\$ 8.700,00, assim como na consequente compensação pelos danos morais que a ela teriam sido impostos, estes que, segundo sustenta, experimentou em razão da indevida transferência da importância indicada mediante utilização por terceiros da denominada “chave pix”. Diante do quanto exposto, dá conta de que devem ser aplicadas na solução do caso em análise as disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como do entendimento constante da

Súmula Nº 479, nos limites em que editada pelo C. STJ, pela qual se reconhece a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários pela ocorrência do denominado fortuito interno, o que se tem em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Assim, clama pela reforma dos termos definidos pela R. Sentença que entende incorretamente proferida, de sorte a obter o mais pleno acolhimento de seus pedidos como inicialmente deduzidos e agora reiterados em fase recursal.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 286/314), momento em que o banco recorrido se bateu pela integral manutenção dos limites definidos pela R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, e no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa ao qual se agarra a casa de valores inconformada, é fato que não deve prosperar a irresignação assim lançada ao feito, haja vista que eventual colheita de provas, ainda que regularmente especificadas, deve sempre ficar ao critério do Magistrado condutor do feito, que determinará sua produção, desde que as entenda necessárias ou indispensáveis ao adequado deslinde da causa, dispensando sua produção, caso se mostrem desnecessárias, protelatórias, ou até mesmo inúteis na solução da pretensão resistida colocada a sua apreciação, o que se registra em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 370, do Código de Processo Civil em vigor, que assim da contornos definitivos a questão: ***“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo***

único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Diante de tal quadro, e com pleno suporte nos elementos até aqui indicados, forçoso entender como inexistente, não só em um primeiro momento, mas verdadeiramente no geral, qualquer necessidade de produção das provas pretendidas pela casa de investimentos ré, uma vez que foram encartados aos autos elementos suficientes a dar base a adequada formação de convicção pelo Juízo, tanto é que a ele permitiram, e sem quaisquer inconvenientes, proceder ao julgamento, até mesmo antecipado da matéria enfocada na lide, conforme previsão que vem contida no artigo 355, I, do CPC em regência (**O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;**), fato que bem permite que se tenha por totalmente superada a questão que foi assim suscitada.

Superada a preliminar que foi colocada a desate, e em relação ao mérito propriamente considerado, é de se ter em mente que o Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado aos autos, em verdade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelas litigantes, daí porque, de rigor a rejeição do apelo como movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da

R. Sentença que se reconhece indevidamente atacada, porque ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“(…).

No mérito, a demanda não merece prosperar, senão vejamos.

Consoante se deduz da simples leitura dos fatos jurídicos narrados na petição inicial, a autora fora vítimas de uma fraude perpetrada por terceiros desconhecidos, sem que o réu tenha tido qualquer participação ativa ou passiva.

Com efeito, o golpe arditamente engendrado por terceiros foi idealizado e executado sem que o sistema de segurança da instituição financeira tenha sido violado ou comprometido.

Toda a fraude foi executada utilizando apenas e tão somente a autora que ingenuamente praticou todos os atos indicados pelos fraudadores e necessários para o sucesso do empreendimento criminoso.

É sabido e consabido que as instituições financeiras rotineiramente informam a seus clientes acerca da necessidade de não prestarem quaisquer informações em situações como a dos autos.

Na espécie vertente, a chave pix foi cadastrada pela própria autora por meio do aplicativo XP Mobile instalado no aparelho de telefone celular cadastrado pela autora, qual seja (14) 99783-6777. Além disto, conforme apontado pelo réu, os registros (logs) de acesso à conta da autora foram os mesmos habitualmente utilizados pela autora, de tal arte que não há falar-se em invasão da conta. Agregue-se a tudo isso que as demais transações realizadas via pix realizadas no mês de setembro de 2023 foram por meio da mesma chave cadastrada pela autora.

Dessa arte, o réu, por seu turno, nada poderia ter feito.

Deveras, para além de seu sistema não ter sido invadido ou vulnerado, todas as transações, consoante visto, foram

efetivadas pela própria autora, mediante a prestação das informações necessárias.

O réu não tinha razões para intervir naquele momento e bloquear transações, até porque não tinha conhecimento que a autora estava a laborar em erro, ou seja, mediante a falsa percepção da realidade criada ficticiamente pelos fraudadores.

Cuida-se, no caso em tela, de dolo exclusivo de terceiro, para o qual não contribuiu a instituição financeira.

Diversamente de casos em que a fraude perpetrada por terceiro conta com a fragilidade do sistema de segurança da casa bancária, no caso em testilha nenhum fato pode ser imputado ao Banco do Brasil.

Trata-se, portanto, de uma hipótese clássica de fortuito externo, eximindo a responsabilidade da instituição financeira, uma vez que o golpe, consoante exposto, se dá fora de seus domínios de segurança.

Neste sentido já decidiu o TJSP:

Apelação Cível. Ação anulatória e indenizatória. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo. Operações alegadamente não realizadas pela cliente. Ligação telefônica de suposto falsário, com orientação para que a autora enviasse seu cartão de crédito para realização de uma perícia. Posterior solicitação de estorno de movimentações financeiras não reconhecidas. Consumidora que exerce profissão de professora, colaboradora sênior da USP, fazendo presumir que teria discernimento suficiente para rechaçar a fraude que relata nos autos. Padrão de compras compatível com a movimentação financeira da requerente. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, culpa exclusiva da consumidora, evidenciada no presente caso, com exclusão da responsabilidade da instituição financeira. Artigo 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/1990. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de

sucumbência. (TJSP; Apelação 1074446-55.2017.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - Cartão entregue pelo próprio autor a terceiro estelionatário - "Golpe do motoboy" - Ausência de falha na prestação de serviços fornecidos pelos réus - Autor que deu causa às cobranças impugnadas - Culpa exclusiva do consumidor - Art. 14, §3º, II, CDC - Diante do acervo probatório, nenhuma ilicitude se vislumbrou na conduta dos réus a ensejar a pretensão reparatória –**RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação 1000767-56.2016.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018)

Apelação - RESPONSABILIDADE CIVIL - Cartão de débito/crédito Negativa de compras e saques pela autora Autora que foi vítima de um golpe ao entregar o seu cartão a terceiro estranho Falta de cautela por parte da autora Não configurada falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva afastada Inexistência de prova do nexos causal Sentença reformada para julgar improcedente a ação Recurso do banco provido e prejudicado o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação 1069769-16.2016.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018)

(...)

Em face do exposto, julgo improcedente a demanda (...)"

Diante do quanto exposto, imperativo reconhecer que os

pontos em desate resultaram bem apreciados pelo D. Sentenciante, sendo por demais importante observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate, em verdade se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção de relação envolvendo desiguais, para tanto concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor, no caso consumidora, tenha que, obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça apenas aquela que ocupa a posição de consumidora no caso, seja esta de bens, seja de serviços.

No mais, e no tocante a transferência bancária que foi promovida mediante o uso do sistema “PIX”, em verdade se apura através do extrato bancário juntado ao feito pela própria autora a fls. 20, que foi a própria inconformada que desenvolveu a operação em questão, inexistindo quaisquer indícios de invasão “hacker” na conta bancária da demandante, inclusive porque, como bem destacou o Juízo, os registros de “logins” de acesso a conta da autora foram os mesmos por ela habitualmente utilizados, não se registrando no episódio qualquer participação do estabelecimento bancário na transferência de valores como desenvolvida pela própria autora, no sentido de se mostrar capaz de justificar sua responsabilização no transcorrer do quanto ocorrido.

Assim, e ao contrário do quanto alegado pela demandante,

a agora recorrente, não se registrou a ocorrência do denominado “fortuito interno”, uma vez que o estabelecimento recorrido não teve qualquer participação no evento como colocado em discussão, aspecto este que, por caracterizar verdadeiro “fortuito externo”, afasta toda e qualquer possibilidade de se promover a aplicação da Súmula nº 479, nos moldes em que editada pelo C. STJ, esta que assim indica: ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.***

Nesse sentido, é caso de se conferir em reforço do quanto decidido, ementa selecionada que a seguir transcrevo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Boletão adulterado. Pagamento de antecipação de financiamento de veículo. Linha de digitação que nitidamente endereça recursos a um terceiro banco deferente do mutuante. Falha imputável exclusivamente a quem efetuou o pagamento sem se ater a regras mínimas de verificação, ainda mais se tratando de valor considerável a pagar. Ausência de demonstração de nexos do dano com o Banco réu que deveria ter sido o beneficiário. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Recurso não provido. Entender de modo diverso, responsabilizando o Banco por situações alheias e de estrito dolo do correntista ou terceiros (em que o dano não é causado pela atividade, a qual não passa de ocasião para a ocorrência do evento) seria o mesmo que admitir que a responsabilidade do Banco por “risco integral”, o que não tem abrigo no ordenamento jurídico brasileiro”. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação Nº 1007864 -38.2019.8.26.0477, Relator Gilberto dos Santos, recurso julgado em 29/06/2020).

Não bastasse o quanto até aqui indicado, é certo também que a simples aplicação das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, tal como tentou fazer prevalecer a inconformada, não deve implicar no irrestrito acolhimento dos reclamos como apresentados a desate, notadamente no caso em análise, pelo qual se apura a inexistência de, repita-se uma vez mais, qualquer responsabilidade que se possa atribuir ao estabelecimento ocupante do polo passivo da relação instaurada, ao menos

no que toca ao episódio, e nos limites em que noticiado pela recorrente.

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado em 1º Grau, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto ao montante fixado a título de Honorários Advocatícios que se tem por devidos, estes que agora se tem por majorados para 15% sobre o valor atribuído a demanda, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator